

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO-MT**

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º	: 10.138-9/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
CNPJ	: 03.238.755/0001-17
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
PRESIDENTE	: Marisa de Fátima dos Santos Netto
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha Lidiane dos Anjos Santos - Auditor Público Externo – TCE/MT
EQUIPE TÉCNICA	: Suellen Dayci Frison Barros - Auditor Público Externo – TCE/MT Aretusa Keiko Tanaka - Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT

Senhora Secretária

Apresenta-se o Relatório de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sorriso, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012 com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas

notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada pela equipe técnica designada pelo acompanhamento simultâneo do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Sorriso, composta pelas auditoras público externo, Sra. Suellen Dayci Frison Barros, Sra. Lidiane dos Anjos Santos, a técnica de controle público externo, Sra Aretusa Keiko Tanaka em atendimento à determinação contida no Ofício nº 2 de 23.01.12 (fls. 06/TCE) e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

O relatório técnico encontra-se às fls. 337 a 366/TCE-MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação dos gestores responsáveis, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Gestores a serem notificados

Presidente:	Marisa de Fátima dos Santos Netto
Ordenador de Despesa:	Hilton Polesello

1. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1 Aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012, em razão de reajuste/reposição de 3% no mês de agosto de 2012, (art.

21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.10 do Relatório Preliminar.** (DB 09 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme estabelece o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, a irregularidade é passível de multa de 21 a 40 UPF-MT.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Pagamento de R\$ 1.649.28 em despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender a área administrativa e servidores da Câmara, tais como “aquisições de unidades de erva mate para chimarrão”; aquisição de cartelas de bingo da Expossoriso e despesas com refeições em churrascaria”. Itens detalhados no Quadro 11. **Item 3.2 do Relatório Preliminar.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Tais aquisições não se enquadram como necessário às finalidades institucionais da Câmara, visto tratar-se de despesas não condizentes com o caráter público dos gastos próprios, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. Em virtude da realização de despesas incompatíveis com as finalidades institucionais, caracterizando desperdício de dinheiro público, implica-se na obrigatoriedade do ressarcimento de R\$ 1.649,28. Essa irregularidade amolda-se as hipóteses de aplicação de multa, conforme previsto no art. 72 e 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 5º, inciso I da Resolução Normativa 17/2010.

2.2 Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica e de telefonia, gerando o recolhimento de R\$ 295,30 em multas e juros,

ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Câmara de Sorriso, ensejando a obrigatoriedade de ressarcimento de R\$ 295,30. **Item**

3.2. do Relatório Preliminar. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

As irregularidades 2.1 e 2.2 amoldam-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010.

3. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

3.1 Realização de compra direta sem comprovação de três orçamentos válidos. Infringência ao artigo art. 26, III da Lei nº 8666/93, uma vez que não constam nos processos de despesas relativas as compras diretas os três orçamentos exigidos para garantia da economicidade da aquisição (amostragem identificada nos Quadros 13 e 14 em anexo). **Item 3.2 do Relatório Preliminar.**

A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

Gestores a serem notificados

Presidente:

Marisa de Fátima dos Santos Netto

3.2 Cargo de Contador e Controlador Interno ocupado por servidor exclusivamente comissionado, em descumprimento ao estabelecido no inciso

II do artigo 37 da CF, às Resoluções de Consulta nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e à Resolução Normativa nº 01/2007. **Item 3.10 do Relatório Preliminar.**

A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 3 de abril de 2013.

Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria